

Dispõe sobre medidas alternativas de prova de vida para os beneficiários da Previdência Social, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, a comprovação de vida prevista no § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderá ser efetuada, alternativamente aos procedimentos ali previstos:

I – mediante simples remessa, por meios eletrônicos ou pelos Correios, de atestado médico, para endereços disponibilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que ateste essa condição, com os dados de identificação do beneficiário e do profissional que identificou o interessado;

II – por meio de declaração firmada por médico, que atestará, em formulário próprio estabelecido pelo INSS, que o beneficiário se encontra impossibilitado de comparecer pessoalmente em local designado para a comprovação de vida;

III – por meio de registros papiloscópicos ou registros magnéticos ou digitais em áudio, ou audiovisuais produzidos nos 30 (trinta) dias antecedentes, ou de biometria facial em dispositivo digital mantido pelo Poder Público federal, que permitam a confirmação da identidade do declarante e a data em que foram registrados.

§ 1º Não havendo médico disponível na localidade do segurado, a comprovação de vida poderá ser realizada:

I – mediante formulário impresso padrão do INSS, preenchido pelo interessado e subscrito por 2 (duas) testemunhas, vedada a subscrição por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, a ser entregue em agências dos Correios;

II – mediante atestado emitido e firmado por autoridade constituída, enviado pelos Correios ou por meios eletrônicos, para endereços disponibilizados pelo INSS, na forma do regulamento; ou

III – por agentes comunitários de saúde e demais integrantes do Programa Saúde da Família, bem como por agentes envolvidos na Política de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, incluindo os agentes indígenas da saúde, que poderão dar prova de vida das pessoas de suas localidades, assumindo responsabilidade por seus atos.

§ 2º Em caso de declaração falsa de prova de vida, os responsáveis sujeitam-se às sanções civis, administrativas e penais cabíveis, bem como ao ressarcimento ao Regime



Geral de Previdência Social (RGPS) dos valores relativos aos benefícios pagos indevidamente.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à prova de vida daqueles que recebem Benefício de Prestação Continuada (BPC) pago pela Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 4º A prova de vida será dispensada quando, após a aposentadoria, o beneficiário continuar desenvolvendo suas atividades laborais sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-A e com as seguintes alterações:

“Art. 68-A. A lavratura de procuração pública e a emissão de sua primeira via para fins exclusivos de recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais administrados pelo INSS são isentas do pagamento das custas e dos emolumentos.”

“Art. 69.

§ 7º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observado o disposto no § 8º deste artigo.

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente, no mês de aniversário do titular do benefício, a comprovação de vida, preferencialmente por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria, ou outro meio definido pelo INSS que assegure a identificação inequívoca do beneficiário, implementado pelas instituições financeiras pagadoras dos benefícios, observadas as seguintes disposições:

I – a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas pelo beneficiário, preferencialmente no mesmo ato, mediante identificação por funcionário da instituição financeira responsável pelo pagamento quando não realizado por atendimento eletrônico com uso de biometria;

II – a prova de vida poderá ser realizada por representante legal ou por procurador do beneficiário, legalmente cadastrado junto ao INSS;

III – os órgãos competentes deverão dispor de meios alternativos que garantam a realização da prova de vida de beneficiários com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos ou com dificuldades de locomoção, inclusive por meio de atendimento domiciliar quando necessário;

IV – as instituições financeiras deverão, obrigatoriamente, envidar esforços a fim de facilitar e auxiliar os beneficiários com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos ou com dificuldades de locomoção, evitando ao máximo o seu deslocamento até a agência bancária e, caso ocorra, deverá dar preferência máxima de atendimento, diminuindo o tempo de



permanência dentro do recinto, evitando assim expor o idoso a aglomeração;

V – quando a prova de vida for realizada junto à instituição financeira, essa deverá enviar as informações ao INSS, bem como divulgar de forma ampla junto aos beneficiários todos os meios existentes para efetuar o procedimento, em especial os remotos para evitar o deslocamento dos beneficiários; e

VI – o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário realize a prova de vida, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira.

.....” (NR)

“Art. 76.

§ 1º O documento de procuração deverá ser revalidado, anualmente, nos termos de norma definida pelo INSS.

§ 2º Na hipótese de pagamento indevido de benefício a pessoa não autorizada, ou após o óbito do titular do benefício, a instituição financeira é responsável pela devolução dos valores ao INSS, quando do descumprimento das obrigações a ela impostas por lei ou por força contratual.” (NR)

Art. 3º O art. 124-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 124-A.

.....

§ 4º As ligações telefônicas visando à solicitação dos serviços referidos no § 1º deverão ser gratuitas, a partir de telefone fixo ou móvel, sendo consideradas de utilidade pública.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de julho de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

